



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO OFÍCIO DE VETO PARCIAL Nº 240/2026 AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 44/2026

O Prefeito Municipal após **Veto Parcial** ao autógrafo do Projeto de Lei nº 44/2026 de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Yan Lopes de Almeida, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências”.

O veto em si é legal e constitucional, pois, é um direito e prerrogativa do Chefe do Executivo amparado pela Constituição Federal e pelo artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

O Exmo. Sr. Prefeito entende que a alteração proposta pela emenda dobra o valor potencial das emendas impositivas, passando a representar aproximadamente R\$ 5.895.372,00, ou seja, um acréscimo de cerca de R\$ 2.947.686,00 em relação ao percentual original.

O Executivo sustenta que esse aumento:

1. gera impacto financeiro concreto;
2. exige demonstração da fonte de recursos;
3. deveria estar compatibilizado com PPA, LDO e LOA;
4. deveria observar a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente o art. 16;
5. não teve indicação das programações/dotações que seriam reduzidas para absorver os aproximadamente R\$ 2,95 milhões adicionais;
6. poderia comprometer despesas obrigatórias e políticas públicas essenciais.

Em resumo, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal entende que a Câmara Municipal poderia estabelecer a previsão de emendas parlamentares individuais de caráter impositivo, porém não poderia majorar o percentual inicialmente previsto de 0,6% para 1,2% sem a correspondente demonstração da disponibilidade dos recursos necessários à absorção do acréscimo





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

decorrente da alteração.

De certa maneira, assiste razão ao Poder Executivo quanto à preocupação de natureza orçamentária e fiscal. Com efeito, a elevação do percentual destinado às emendas impositivas representa aumento do montante de recursos que deverá ser reservado para essa finalidade, podendo reduzir a margem de discricionariedade do Poder Executivo na alocação dos recursos orçamentários e, em determinadas circunstâncias, comprometer a execução de outras políticas públicas e despesas previstas no planejamento municipal.

Em que pese esta Procuradoria Jurídica entender que, no momento da fixação do percentual na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não se mostra aplicável a exigência prevista no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, por não se tratar, propriamente, de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, os argumentos apresentados pelo Poder Executivo quanto aos reflexos orçamentários da majoração não devem ser desconsiderados.

Isso porque, embora o percentual de 1,2% esteja em conformidade com o limite estabelecido pela Lei Orgânica Municipal, a sua adoção em substituição ao percentual de 0,6% originalmente previsto no projeto implica, concretamente, a ampliação dos recursos potencialmente destinados às emendas parlamentares impositivas, circunstância que deverá ser considerada na elaboração da Lei Orçamentária Anual e na correspondente programação das despesas.

Assim, a questão não se resume à compatibilidade do percentual de 1,2% com a Lei Orgânica Municipal, mas também deve ser analisada sob a perspectiva da responsabilidade fiscal, do equilíbrio orçamentário e da compatibilidade entre os instrumentos de planejamento, especialmente PPA, LDO e LOA.

Isso posto, submeto o presente Ofício de Veto Parcial nº 240/2026 ao crivo das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Orçamento e após a votação.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 02 de setembro de 2026

Luciana Aparecida dos Santos
Procuradora Jurídica
OAB/SP 244.712

